



MPF
FLS _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3312/2013

PROCESSO MPF N° 1.17.000.000547/2013-85

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR OFICIANTE: FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CP, ART. 168). TRIBUTO FEDERAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Peças de Informação. Crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de apropriação indébita de contribuição sindical (CP, art. 168). Declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara).

2. O art. 589, II, “e”, da CLT, estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% (dez por cento) será destinado a “Conta Especial Emprego e Salário”, conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90.

3. Assim, parcela dos valores que, em tese, foram indebitamente apropriados eram destinados à União. Inquestionável, portanto, que a referida conduta lesionou os bens jurídicos albergados pelo art. 109, IV, da Constituição da República, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de notícia-crime encaminhada pela Diretoria Executiva do SINDSEG – *Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte de Valores, Escolta Armada, Ronda Motorizada, Monitoramento Eletrônico e Via Satélite, Agentes de Segurança Pessoal e Patrimonial, Segurança e Vigilância no Espírito Santo*, que relata práticas criminosas perpetradas por ROBERTO FREITAS PORTUGAL, na qualidade de presidente do SINDSEG.

Relata a notícia-crime que ROBERTO FREITAS PORTUGAL teria: a) incluído o vigilante Messias Vicente de Sal na qualidade de diretor social do SINDSEG em ata de reunião e edital de convocação à margem do restante da diretoria, plenamente ciente de que o referido não mais guardava essa qualidade; b) apropriado indevidamente da quantia de R\$ 5.000,00, emitida mediante cheque, que, em tese, se destinava a adiantamento de repasse de contribuição sindical.

O Procurador da República Flávio Bhering Leite Praça promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, sob os seguintes argumentos:

“Nada obstante, verifica-se a inexistência, nos fatos narrados, de qualquer lesão a bem ou serviço da União, seja porque não existe notícia nos autos acerca de apresentação dos documentos particulares maculados de falsidade ideológica perante órgão público federal, seja porque o recolhimento de contribuição sindical se dá por meio de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS), sendo o repasse aos sindicatos efetuado em momento posterior, e assim, se apropriação indébita houve, foi em detrimento do patrimônio de ente particular.”

Os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, a competência para o processo e julgamento do crime de apropriação indébita de contribuição sindical é da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal.

Para o Supremo Tribunal Federal, nos dizeres de Eduardo Sabbag¹, “*a contribuição sindical é modalidade de contribuição parafiscal (ou especial), na subespécie 'corporativa ou profissional' – um tributo federal, de competência exclusiva da União*”. Nesse sentido:

A contribuição sindical é tributo cuja instituição está na esfera de competência da União (arts. 8º, IV, 149 e 240 da Constituição). (Trecho do voto do Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, ADI 4033, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00001 RSJADV mar., 2011, p. 28-37)

¹ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 504.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. **A contribuição é espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. É o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149)**, assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846)

Além disso, o art. 589, II, "e", da CLT², estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% (dez por cento) será destinado a "Conta Especial Emprego e Salário", conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10³ da Lei nº 7.998/90.

Destarte, como se vê, parcela dos valores que, em tese, foram indebitamente apropriados era destinada à União.

Inquestionável, portanto, que a referida conduta lesionou os bens jurídicos albergados pelo art. 109, IV, da Constituição da República, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal.

² Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

(...)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

³ Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

Diante do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 06 de maio de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.